



PR-AP-00011567/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 18/2020

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.001189/2019-08

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão Eletrônico. Prestação de Serviços. Manutenção de Centrais de Ar. Recurso Administrativo.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 2/2020 a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA– ME.

2. A recorrente menciona como primeiro argumento que:

[...] ao convocar a segunda colocada no certame, empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, o douto Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa supracitada mesmo a ela não tendo apresentado a ART de elaboração de PMOC descumprindo assim os requisitos constantes nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2. do edital [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Destaca ainda que:

1. A empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, descumpriu o item 1.3, item 10.1.2 e item 10.13.1.2 do edital, não foi apresentado pela recorrida a ART ou CAT de elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle executado.

O Ilustre Pregoeiro deve ter se equivocado ao analisar a “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO de número 939198/2017, apresentado pela recorrida, a qual no campo “observação” possui a seguinte redação:

“Referente a Manutenção Preventiva de aparelhos de ar condicionado conforme o plano de Manutenção Operação e controle PMOC.”

Ora, o referido texto faz referência ao transcrito no campo da “Atividade Técnica” constante na referida CAT onde no referido campo é feita a descrição dos serviços que foram objeto de Certidão de Acervo Técnico – CAT conforme transcrito abaixo:

*“Atividade Técnica: 2 - ASSISTENCIA RESOLUÇÃO 1025
→ OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA ->
TERMODINÂMICA APLICADA -> MÁQUINAS /
EQUIPAMENTOS -> #2267 - CONDICIONAMENTO DE
AR 43 - MANUTENÇÃO 37.00 tonelada refrigeração;”*

Portanto os serviços relacionados ao registro da CAT no CREA não mencionam em nenhum momento a elaboração do PMOC, apenas fazem referência de que os serviços de mecânica, termodinâmica, máquinas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

equipamentos condicionamento de ar e manutenção, os quais estes sim foram objeto de certidão de acervo técnico, são oriundos de um Plano de manutenção PMOC que não foi submetido à ART nem CAT conforme consta no acervo do CREA apresentado de Nº 939198/2017.

O edital, nos itens 10.1.2 e 10.13.1.2 exige Anotação de responsabilidade técnica no serviço de elaboração de Plano de manutenção PMOC o que não foi apresentado pela recorrida sendo, portando descabida sua habilitação.

4. Como segundo argumento do recurso da empresa CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP observa-se o seguinte:

[...] o fato de a empresa C. N. SOUZA LTDA– ME não ter cotado todos os itens da planilha do Termo de Referência em sua proposta formal e tanto a proposta enviada previamente à fase de lances como a readequada e enviada após a fase de lances não constou nas mesma o item 21 da planilha de composição de preços e serviços (Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 deste Termo de Referência) com quantidade fixada em 60 unidades. Esse erro grave influenciou na fase de lances prejudicando os demais concorrentes que cotaram todos os itens do edital considerando principalmente que o julgamento foi pelo menor preço global da proposta.

5. Ademais, segundo a recorrente a decisão que aceitou a proposta da empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA–ME teria, supostamente, contrariado o item 1.3 do edital, que estabelece a licitação será realizada em GRUPO ÚNICO, formados por 21 (vinte e um) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para



PR-AP-00011567/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

todos os itens que o compõem, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Por fim, a recorrente requereu provimento de seu recurso por meio da reconsideração da decisão do pregoeiro, para declarar a inabilitação da empresa C. N. SOUZA LTDA– ME.

7. A Recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

8. O Pregoeiro conheceu do recurso da licitante CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, e julgou parcialmente procedente.

9. Nesse estado, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer Jurídico.

10. **É o relatório. Passa-se agora à análise jurídica do procedimento.**

11. Insta ressaltar que, à luz do art. 49 do Regimento Interno Administrativo do MPF (Portaria SG/MPF nº. 382/2015), incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Procuradoria da República no Amapá.

12. Dito isso, passo a análise jurídica.

13. A Procuradoria da República no Estado do Amapá realizou licitação para contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para a prestação de



PR-AP-00011567/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de centrais de ar na forma de demanda nos imóveis de sua Unidade.

14. Ressalta-se que o procedimento licitatório objeto do PGEA em epígrafe tramitou ocorrendo a habilitação da empresa C. N. SOUZA LTDA– ME, conforme a Ata da Seção Pública, encerrada no dia 11/05/2020 (PRAP-00010732/2020), declarando-a vencedora pelo critério menor preço global.

15. Ato contínuo. A empresa licitante CARDOSO & SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 21.842.152/0001-01 (ordem #99), registrou uma intenção de recurso, sendo admitida pelo pregoeiro; sendo as razões do recurso juntadas na ordem #100 (PRAP-00010767/2020).

16. **DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DA ART DE ELABORAÇÃO DE PMOC – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ITENS 10.1.2 e 10.13.1.2. DO EDITAL.** Considerando o primeiro questionamento ser de natureza técnica, o pregoeiro solicitou auxílio do Setor de Manutenção e Serviços Gerais/SMSG, que se manifestou (PR-AP-00010788/2020):

A empresa recorrente alega que a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA, por meio da documentação de habilitação técnica apresentada não promoveu a comprovação de que tenha elaborado do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), como exige a parte final do item 10.13.1.2 do Edital, mencionando especificamente o documento CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 939198/2017, do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS a serviço do contratante D F DA AMAZONIA LTDA - ME (ART:



PR-AP-00011567/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

AM20170076372) - consta no documento do Único de nº PRAP-00010767/2020 (Documento 90.1, pág.2).

*Contudo, o que embasou, de fato, a decisão deste pregoeiro pela habilitação da empresa **C. N. SOUZA & BARROS LTDA** foi o documento **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 430169/2018**, do profissional **ANDERSON PINHO DOS SANTOS** a serviço do contratante **ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA**, CNPJ 60.900.305/0002-62 (**ART AP20200040632**) - consta no documento do Único de nº PRAP-00010767/2020 (Documento 90, pág.2), do qual consta o seguinte trecho:*

“4. ATIVIDADE TÉCNICA 001-ASSISTÊNCIA [...] 033 - MANUTENÇÃO > OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA > #3077 - PLANO DE MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC 5. Observações Responsabilidade Técnica, manutenção e implantação e supervisão do PMOC, Plano de Manutenção Operação e controle conforme lei 13.589. Manutenção Preventiva e corretiva em 116 centrais de ar condicionado, 8 bebedouros e 8 purificadores, 5 cortinas de ar. Total em TR de capacidade frigorífica de condicionamento de ar de 360,65 TR (Tonelada de Refrigeração).”

A dívida cinge-se à questão acerca de a ART AP20200040632 atender ou não à exigência do item 10.13.1.2 do Edital quanto à comprovação de que elaborou PMOC, para fins de habilitação no certame.

17. Ainda, em análise decisória por parte do pregoeiro, citou a resposta apresentada pela SMSG (PR-AP-00010890/2020):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

O documento CAT- COM REGISTRO DE ATESTADO 430169/2018, no entender desse signatário, tem comprovação que a empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA, através do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS, prestou o serviços de "Responsabilidade Técnica, manutenção e implantação e supervisão do PMOC..." conforme descrito no "item 5" da ART AP20200040632.

18. Assim, com base no entendimento apresentado pela SMSG, neste ponto, o pregoeiro entendeu que não ocorreu violação ao item 10.13.1.2 do Edital, ou seja, não ocorreu violação ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

19. Dessa forma, entende-se pela manutenção do *decisum* no tocante a este item visto que o que embasou, de fato, a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa C. N. SOUZA & BARROS LTDA foi o documento CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 430169/2018, do profissional ANDERSON PINHO DOS SANTOS a serviço do contratante ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA, CNPJ 60.900.305/0002-62 (ART AP20200040632), e não o mencionado pela Recorrente, ocorrendo o devido respeito ao Princípio da Legalidade.

20. **DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO 21º ITEM DO TERMO DE REFERÊNCIA.** O segundo argumento levantado pela Recorrente diz respeito ao fato da Recorrida *“não ter cotado todos os itens da planilha do Termo de Referência em sua proposta formal e tanto a proposta enviada previamente à fase de lances como a readequada e enviada após a fase de lances não constou nas mesma o item 21 da planilha de composição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

de preços e serviços (Serviços De Assistência/Atendimento Técnico conforme Cláusula 12.5 deste Termo de Referência) com quantidade fixada em 60 unidades.”

21. No tocante a esse questionamento, o Pregoeiro destacou - e esse também é o entendimento da Assessoria Jurídica – que a ausência de indicação do 21º item licitado, tanto por ocasião de seu cadastramento no Sistema Comprasnet, como em sua readequação ao último lance, pode e deve ser saneada, por meio de solicitação ao licitante vencedor para que promova os ajustes na proposta a fim de abranger o item faltante, desde que não altere o valor global da proposta, com base no item 9.6.2 do edital, que prescreve:

9.6.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. (grifei)

22. Assim, respeita-se o formalismo moderado e resguarda-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

23. Continuando. Outro ponto destacado pelo pregoeiro foi a questão da não adequação ao caso da restrição do § 9º do art. 26 do Dec. 10.024/2019, o qual somente admite a apresentação de documentos complementares (acessórios), não havendo possibilidade de admitir documento novo. A proposta da licitante recorrida já foi apresentada - entretanto, com erro sanável - não se tratando, pois, de documento novo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

24. No tocante a correção de planilha apresentada no certame, desde que essa correção não resulte em aumento do valor total, o Tribunal de Contas da União o seguinte entendimento, conforme citado na decisão do pregoeiro:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

25. Ainda, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

26. Menciona-se ainda a Instrução Normativa nº 02/2008, do MPOG – que apesar feita para órgão e entidades subordinadas, serve de orientação hermenêutica – que dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “*erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

27. Logo não merece prosperar o argumento trazido pelo Recorrente.
28. Ademais, interessante consideração fática trazida nos fundamentos colocados pelo pregoeiro:

*Como requisito fático, convém destacar que a existência de proposta com valor global inferior (porém, inabilitada) ao ofertado pela empresa recorrida é **indicativo da possibilidade de realizar ajustes em na proposta da licitante recorrida, para a inclusão do item 21 faltante, sem comprometer a exequibilidade do serviço.** Entretanto, somente a empresa recorrida pode asseverar se possui condições de ajustar sua proposta por meio da inclusão dos valores devidos para a execução do item 21 do edital, contudo, sem elevar o valor global de sua proposta.*

29. Perfeita observação feita pelo pregoeiro, que destaca que se existe proposta com valores menores, indica-se a possibilidade de reajuste sem comprometer o valor global, respeitando, assim, os Princípios da Legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, logo, mais uma vez, reforça a manutenção da decisão do pregoeiro.
30. Desta forma, em respeito ao art. 3º, *Caput* da Lei n. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios que norteiam a Licitação, em especial o princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento, esta Assessoria Jurídica opina pelos fundamentos ***per relatione*** ao Despacho Decisório nº 06/2020 (PRAP-00011289/2020):

[...] Deve-se promover o retorno à fase de aceitação das propostas, com a finalidade de se autorizar a correção da proposta habilitada vencedora,



PR-AP-00011567/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

para nela fazer conter o item 21, condicionando à impossibilidade de aumento do valor total ofertado, qual seja, R\$ 27.795,00 (vinte e sete mil setecentos e noventa e cinco reais), por meio da diminuição de valores ofertados em outros itens, desde que não torne para a empresa inexecutável sua proposta e, por conseguinte, comprometa a execução contratual.

E, caso não seja possível à empresa recorrida atender ao ajustamento de sua proposta, seja declarada não aceita sua proposta.

31. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá (AP), 29 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE
ASSESSOR-CHEFE